

A. I. Nº - 269275.0001/19-5
AUTUADO - M P MULTY COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.01.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS SAÍDAS ISENTAS. Atingida pela decadência em relação aos meses de janeiro a março de 2014, e teve aceita a tese da defesa de que a mercadoria UVA PASSA é um produto industrializado, tendo direito ao uso do crédito. Infração subsistente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, não restou esclarecido qual seria de fato a infração apurada, interferindo de forma contundente no direito à ampla defesa e ao contraditório da Impugnante. Infração nula. 3. ERRO NA APURAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O seu valor reduzido em função de ter sido acatada a arguição defensiva de que as mercadorias “FARELO DE TRIGO” e “FARELO DE SOJA” são de fato ISENTAS, conforme determina o Art. 264, inciso XVIII do atual RICMS/BA. Infração subsistente em parte. Afastada arguição de nulidade. Indeferido o pedido de perícia/diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 26/03/2019, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de **R\$88.347,53**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. No valor de R\$38.389,46, referente ao período de janeiro/2014 a dezembro/2016; fevereiro/2017;

Infração 02 - 01.02.28 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Crédito Indevido - Erro na aplicação da alíquota. No valor de R\$12.184,63. Referente ao período de janeiro, março a dezembro/2014; janeiro a abril, setembro/2015; março a dezembro/2016; janeiro a dezembro/2017.

Infração 03 - 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Erro na determinação da carga tributária. No valor R\$10.563,81. Referente ao período de janeiro a dezembro/2015; janeiro a dezembro/2016; janeiro a dezembro/2017;

Infração 04 – 03.02.05 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. No valor R\$836,32. Referente ao período de julho e agosto/2014;

Infração 05 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. No valor R\$23.673,47. Referente ao período de fevereiro, abril, junho, agosto a dezembro/2014; janeiro, junho, novembro e dezembro/2015;

Infração 06 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da

Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. No valor R\$2.699,84. Referente ao período de fevereiro, abril, agosto, novembro e dezembro/2014; abril, julho, outubro e novembro/2015; abril, agosto/2016; julho a novembro/2017.

Constata-se, que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 41 a 84, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente defendeu a tempestividade da peça contestatória e passando aos tópicos “II – DA INCONTESTÁVEL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO” / “II.I – DA FALTA DE TERMOS”, evocou o artigo 18 do Decreto 7.629/99.

Em seguida afirmou que houve descumprimento dos preceitos acima no presente Auto de Infração pois afirma que houve flagrante Cerceamento ao Direito de Defesa e falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração, como restará comprovado de forma mais robusta com as informações de mérito que adiante serão demonstradas.

Asseverou que no presente Processo Administrativo Fiscal o Autuante suprimiu direitos fundamentes do contribuinte relativos ao completo exercício do seu direito de defesa consagrado na Carta Magna (art. 5º LIV da C.F.). Pois a empresa não teria tomado ciência, sequer, que estava sendo fiscalizada, como entende que exigiria o art. 26 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, que estabelece:

*“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:
I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;
II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;”*

Alegou que as vias do Processo Administrativo Fiscal devem ser cópias fieis umas das outras. Portanto, se não estão com esta composição, macula o processo, dificultando a defesa técnica do contribuinte. Neste sentido entende que deve ser NULO o presente procedimento fiscal. Destacou teses doutrinárias.

Adentrando ao tópico “II.2 – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FORMATO INADEQUADO DOS DEMONSTRATIVOS” disse que mais um agravante que corrobora com a NULIDADE do procedimento fiscal é o fato de que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD estão apenas em formato PDF (Adoce Reader), o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em bancos de dados, com o intuito de que possa, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada, dentro do prazo.

Assevera que o formato apresentado deve ser, pelo menos, em EXCEL, pois da forma que estão postos os demonstrativos, a empresa fica sujeita a uma metodologia de gincana estudantil para poder exercer seu Direito de Defesa.

Ressalta, ainda, que há relatórios dentro do processo com mais de 300 (trezentas) páginas, sendo humanamente impossível de analisa-los sem que seja, de forma automatizada, importada toda a lista de produtos para que seja verificado se o que está sendo imposto pelo Fisco está devidamente enquadrado tributariamente.

Afirmou que a simples questão da omissão de documento essencial para validade do ato jurídico, o Termo de Início de Fiscalização, por si só, fulmina o procedimento de fiscalização do ilustre auditor fiscal, bem como do auto de infração.

E que o fato se agravaría com a questão da imensa quantidade de infrações, aliado à indevida formatação da apresentação dos arquivos digitais que demonstram os cálculos das infrações, fulmina por completo o procedimento de lançamento fiscal, devendo o mesmo ser, de plano,

declarado NULO.

Passando a abordar sobre o tópico “II.2 – DECADÊNCIA”, suscitou a decadência do período compreendido entre JANEIRO a MARÇO de 2014, por já ter extrapolado 5(cinco) anos da ocorrência do Fato Gerador, situação já consolidada pelo Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que reproduziu, bem como aos inúmeros julgamentos recentes no âmbito desse CONSEF.

Salientou que a empresa se enquadra nos pré-requisitos para aplicação da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fator gerador, pois declarou regularmente as ocorrências dos fatos jurídicos tributários, apurou os montantes dos impostos devidos, efetuou os devidos pagamentos, bem como não incorreu em prática de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido, requer sejam considerados como improcedentes por decadência os lançamentos de JANEIRO a MARÇO de 2014, por já terem decorridos mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Adentrando aos tópicos “III – DIREITO” / “III.1– MÉRITO” em relação à Infração 01 – 01.02.03 “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto*”, disse que iria apontar em breves amostragens vários erros encontrados nos relatórios apresentados pela Fiscalização, indo de encontro ao previsto na legislação do próprio Estado. Segue:

Disse que o PRODUTO UVA PASSA não se trata de Uva em estado natural, mas a conhecida UVA PASSA, que é um produto desidratado, industrializado, sendo, portanto, de tributação normal, devendo o crédito ser permitido. Itens encontrados nos relatórios: UVA PASSA ESCURA BRAGA KG e Uva Passa Branca - Estrela do Oriente - Pote c/ 20.

Afirmou que o produto XERÉM não é isento, sendo seu crédito devidamente permitido, ao ponto em que não se encontra no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, notadamente no Art. 265, nada que se refira ao XERÉM DE MILHO como isento. Destacou que o XERÉM não se confunde com a FUBÁ, essa sim, isenta. O XERÉM é feito com grãos de milho seco quebrados no pilão, cozidos na água e sal. Itens encontrados nos relatórios: XERÉM DE MILHO GRÃO VERDE 500G; XERÉM NUTRIVITA; XERÉM DULAR FD 20X500GR.

Em relação à Infração 02 – 01.02.28: “*Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal*” disse que não está esclarecido de fato qual a ilgelidade para se glosar estes referidos créditos.

Destacou que as alíquotas estabelecidas no próprio relatório são as previstas na legislação, demonstrou:

1. “*No exemplo do KITUT DE BOI que está gravado como 17% de alíquota, nada de errado com a aplicação desta alíquota, sendo devido o referido crédito. A Fiscalização, através do que se depreende do seu demonstrativo, informa que esta citada alíquota deste produto é 0,00, para nossa surpresa.*”
2. “(...) Da mesma forma CREME DE AVELÃ, AMACIANTE DE CARNE e todos demais.
3. Questionou: “Qual o motivo de considerar alíquota ZERO para todas as mercadorias listadas nos demonstrativos da Infração 02?”. Afirmou: “*Não se esclarece dentro do PAF*”.

Pelo exposto invocou a NULIDADE da Infração 02 com base no art. 18, IV “a”, haja vista não se identificar, ao certo, a infração devida.

Quanto à Infração 03 – 03.02.04: “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na Apuração dos valores do Imposto.*”, alegou que em nenhum momento se mostrou que na Apuração do ICMS houve erros nos valores. E que em nenhum momento foi mostrado o Registro de Apuração do ICMS contido em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Asseverou se tratar de mais uma infração sem o correto enquadramento legal, pois quando se analisa o seu respectivo demonstrativo, o mesmo possui título diverso do enquadramento da

infração, qual seja, “Débito a menor em operações com ECF - Erro na determinação da carga tributária - Demonstrativo analítico”.

Rematou que não há nenhuma ligação entre a descrição da infração no corpo do Auto e seu demonstrativo. E que por isso restou provado que a empresa tenha incorrido em erro na Apuração do imposto. Requeriu a NULIDADE da Infração 03.

Quanto ao mérito da **infração 03**, a empresa questiona, por amostragem, os seguintes produtos encontrados nos demonstrativos:

Produto FARELO DE TRIGO

Os produtos FARELO DE TRIGO e FARELO DE SOJA são ISENTOS, conforme determina o próprio Art. 264, inciso XVIII do atual RICMS/BA, *in verbis*:

“XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

Afirmou que o dispositivo acima se reporta ao Conv. ICMS 100/97, e do mesmo observa-se que dentre os produtos listados lá estão presentes os produtos FARELO DE TRIGO e FARELO DE SOJA. Portanto, a exigência em relação a estes produtos seria plenamente descabida. Pontuou que vários convênios concederam a isenção de ICMS à comercialização de farelo, a exemplo dos Convênios 70/1991, 100/1997, 54/2012.

Disse ainda que o RICMS/BA prevê a ISENÇÃO dos insumos agropecuários, reportando-se aos produtos relacionados no Convênio ICMS 100/97, sendo que o Convênio lista, dentre outras, as seguintes mercadorias:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XII - casca de coco triturada para uso na agricultura;

XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; ”

Rematou que a saída sem tributação a que se refere a infração 03, então, seria correta. Salientou que o Produto “FARELO DE TRIGO M.DIAS 30KG” que se refere às suas alegações, se encontra no relatório do Autuante.

Adentrando ao tópico “IV – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA”, destacou que em face dos supostos erros apontados nos demonstrativos da infração, requer a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro do Fisco e provocar o refazimento do auto de infração, com a reapuração da Conta-Corrente Fiscal do período e a consequente redução do presente auto de infração.

Concluindo reiterou os pedidos formulados em sede de Impugnação e requereu seja reconhecida a NULIDADE do lançamento, ou que seja determinada nova diligência fiscal, para que, nesta oportunidade, sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Peticionária.

E ainda, protestou pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

O Autuante apresentou a informação fiscal às fls. 73 e 74, quando destacou com relação aos fatos alegados pela autuada em sua defesa o seguinte:

Esclareceu que o contribuinte foi regularmente intimado (folhas 17 e 18 deste processo), constando data de postagem 18/Dezembro/18, data da ciência 03/Janeiro/19 e data da leitura 09/Janeiro/19. Explicou que talvez o contribuinte não tenha o hábito de ler as mensagens em seu DTE, porém pontuou que neste caso a leitura foi feita, mesmo que um pouco depois do que deveria.

Afirmou que ao contrário do que afirma o contribuinte, a data da ciência não foi 26 de Março, foi efetivamente dia 28 de Março de 2.019, conforme consta claramente às folhas 8 e 16 deste processo, de forma que a defesa foi protocolada no último dia do prazo (dia 27 de Maio - 6º dia corrido a contar do dia seguinte à ciência - 6º feira).

Disse que neaquele oportunidade (dia 28 de Março) compareceram à Inspetoria Fazendária de Paulo Afonso uma das sócias da empresa Sra Maria Helena dos Santos Silva acompanhada de sua contadora Sra. Maria do Calmo, ocasião em que pessoalmente e exaustivamente explicou às duas os roteiros realizados, os cálculos feitos nos papéis de trabalho para se chegar ao montante exigido, e foram a elas entregues cópias em CD de todos os papéis de trabalho desenvolvidos nesta fiscalização, exatamente iguais (nos mesmos formatos) aos papéis de trabalho que constam neste Auto de Infração (folha 39 deste processo).

Ressaltou que o art. 26, inciso III do RPAF considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização, de forma que é dispensável a lavratura de termo de inicio de fiscalização.

Quanto à alegada decadência entre Janeiro e Março de 2.014, esclareceu que a data da ciência considerada é 3/Janeiro/19 (conforme documento constante às folhas 17 e 18 deste processo),

portanto os 5 anos do prazo decadencial são contados a partir de tal data, de tal forma que os fatos geradores ocorridos a partir de 3/Janeiro/14 podem ser objeto de reclamação por parte da Fazenda Pública neste Auto de Infração.

Quanto ao mérito, disse que no documento em anexo (extraído do SIAF com base na EFD — Escrituração Fiscal Digital — do contribuinte), o próprio contribuinte considera as mercadorias "'uva passa branca Estrela do Oriente 20 Kg'" e "'Uvas passas escuras Braga 200g'" com alíquota zero. Por isso concluiu que está claro que o crédito decorrente é indevido, pois as mercadorias são na realidade isentas.

Asseverou que o mesmo ocorreu com a mercadoria "Xerem dular 500g" em que o contribuinte coloca este produto como sendo de alíquota zero e depois credita-se indevidamente (conforme documento também em anexo), pois trata-se na realidade de mercadoria isenta, assim como os demais tipos ou marcas de xerem (grão verde e nutrívita).

Quanto à infração 02 (01.02.28) que trata de erro na aplicação da alíquota: pontuou que conforme planilha enviada ao contribuinte "*Crédito indevido — erro na aplicação da alíquota - Listagem*" foram detalhadas, mercadoria por mercadoria, os créditos indevidos exigidos.

Acrescentou que todas as mercadorias listadas se referem a mercadorias que estavam na época na substituição Tributária, e que a grande maioria eram materiais de limpeza que estavam na substituição Tributária até Fevereiro de 2015.

Salientou que por esse motivo não poderiam ter sido objeto de aproveito de crédito do ICMS que incidiram em sua operação de aquisição, inclusive, tendo afirmado que: "*Kitut de Boi NCM 1602 - enchidos, embutidos tipo chouriço, salame, salsicha, mortadela, presunto, tender, linguiça e dutos semelhantes de carne, miudezas ou sangue NCM 1601 e 1602 — estavam na Substituição Tributária entre 1º/Jan/15 e 03/Fev/15 e, portanto, cabe a exigência fiscal de Crédito indevido.*"

Quanto à infração 03 (03.02.04) Erro na determinação da carga Tributária: o Autuante esclareceu que, dentre as inúmeras mercadorias que compõem aquela infração o contribuinte se defende apenas de uma (farelo de trigo) dizendo se tratar de mercadoria isenta, porém, asseverou que conforme documento em anexo (Doc. 3) o próprio contribuinte informa em sua EFD que este produto se trata de mercadoria tributada a 17%, tendo inclusive se creditado em sua conta corrente fiscal. Manteve a exigência fiscal.

Quanto às infrações 04 (03.02.05) — Erro na determinação da Base de Cálculo), e 05 (06.01.01 — Diferença de Alíquotas Ativo Fixo) e 06 (06.02.01 - Diferença de Alíquotas Uso e Consumo) pontuou que o contribuinte silenciou a respeito, concluindo o Autuante que a defesa tacitamente aceitou a exigência fiscal.

Concluiu pela manutenção do Crédito Tributário lançado integralmente, pedindo seja este Auto de Infração julgado TOTALMENTE PROCEDENTE.

À fl. 79 consta a seguinte diligência:

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

REMESSA À INFRAZ DE ORIGEM

Considerando que em Sessão de Pauta Suplementar, após análise realizada pelo Colegiado da 5^a JJF, este verificou ter a defesa alegado que as planilhas demonstrativas da memória do cálculo das infrações objeto deste auto de Infração foram apresentadas em formato não editável (PDF), se tornando empecilho para o seu exercício de defesa e contraditório, tendo em vista, sobretudo a existência de relatórios com mais de 300 (trezentas) páginas;

Considerando que o Colegiado da 5^a JJF entendeu que para que se pudesse avaliar a pertinência das alegações defensivas em face das acusações fiscais seria imprescindível obter as referidas planilhas em formato mais acessível aos dados.

Decidiu esta 5^a JJF pela remessa dos autos à INFRAZ DE ORIGEM para que fosse intimado o contribuinte para que lhe fosse entregue o CD com todos os arquivos necessários à sua

ampla defesa e ao pleno exercício do contraditório, em formato editável preferencialmente formato EXCEL, resguardando-se de todas as formalidades e precauções para a devida comprovação da entrega dos referidos dados.

Cumprida a diligência, após o pronunciamento da defesa, se houver, promover envio ao Autuante para nova informação fiscal, devendo anexar aos autos o arquivo do levantamento fiscal em formato EXCEL.

Cumprida a diligência deve os autos retornarem ao CONSEF para julgamento.

A defesa não se pronunciou.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 23/03/2019, e refere-se à cobrança de ICMS pela acusação de prática de seis infrações. Contudo não observei dos autos apresentação de resistência quanto às infrações: infrações 04 (03.02.05 - Erro na determinação da Base de Cálculo), 05 (06.01.01 - Diferença de Alíquotas Ativo Fixo) e 06 (06.02.01 - Diferença de Alíquotas Uso e Consumo). Restando, portanto, procedentes.

As infrações que remanesceram objetos da defesa são: Infração 01 - 01.02.03 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto; Infração 02 - 01.02.28 - Uso indevido de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Crédito Indevido - Erro na aplicação da alíquota; Infração 03 - 03.02.04 - Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

A defesa arguiu nulidades com espeque na alínea “a” do inciso IV e inciso II do art. 18 do RPAF: i) por ter o Autuante supostamente descumprido os incisos I, II e III Art. 26 do RPAF; ii) por não ter sido apresentado os demonstrativos fiscais em formato *Excel*; iii) com relação à infração 02, por alegar que não existe nos autos a fundamentação legal para a glosa de crédito a que se refere; iv) com relação à infração 03, por considerar se tratar uma infração sem o correto enquadramento legal, pois quando se analisa o seu respectivo demonstrativo, o mesmo possui título diverso do enquadramento da infração.

Enfrentando a primeira arguição de nulidade, que tem por base a alegação de que não lhe foi entregue o termo de início de fiscalização, e por isso, sequer teve ciência de que estava sendo fiscalizada, têm-se sobre esta alegação que a Impugnante fora intimada, vide fl. 17, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em 18/12/2018. Portanto, resta afastada esta alegação.

A segunda alegação, diz respeito ao formato de apresentação dos demonstrativos de levantamento do crédito tributário, objeto do presente lançamento. A qual também afasto, haja vista que não é exigido pela legislação fiscal a apresentação dos arquivos em planilha *Excel*, nem mesmo para fins de composição do Auto de Infração em si, muito menos para fins de apresentação à Impugnante.

Contudo, se faz importante registrar, que à fl. 79 consta diligência deferida em sede de pauta suplementar, para atender o pleito da Impugnante com relação à disponibilização dos arquivos do levantamento fiscal em formato editável, mais especificamente em planilha *Excel*, tendo sido efetivada conforme atestam os documentos constates das fls. 81 e 82, todavia não houve pronunciamento defensivo.

Quanto à terceira arguição de nulidade, esta específica para a infração 02, que diz respeito a suposta falta de fundamentação para a glosa de créditos, o Autuante informou que:

“Quanto à infração 02 (01.02.28) Erro na aplicação da alíquota: conforme planilha enviada ao contribuinte “Crédito indevido — erro na aplicação da alíquota — Listagem” estão detalhadas, mercadoria por mercadoria, os créditos indevidos exigidos nesta infração. Todas as mercadorias que ali se encontram listadas referem-se a mercadorias que estavam na época na substituição Tributária (a grande maioria eram materiais de limpeza que estavam na substituição Tributária até Fevereiro de 2015) e que portanto não poderiam ter sido

creditadas, inclusive Kitut de Boi NCM 1602 —enchidos, embutidos tipo chouriço, salame, salsicha, mortadela, presunto, tender, linguiça e dutos semelhantes de carne, miudezas ou sangue NCM 1601 e 1602 — estavam na Substituição Tributária entre 1º/Jan/15 e 03/Fev/15 e, portanto, cabe a exigência fiscal de Crédito indevido.”

Reputo que a presente acusação fiscal é deveras confusa, pois dificultou a cognição até mesmo deste relator. Em primeiro, se verifica da descrição da infração: “*Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Crédito Indevido*” em seguida, acrescentou o Autuante que apurou: “- *Erro na aplicação da alíquota*”. E só na informação fiscal, disse o Autuante se tratar de crédito indevido referente a entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Portanto, não restou esclarecido qual seria de fato a infração apurada, interferindo de forma contundente no direito à ampla defesa e ao contraditório da Impugnante. Outrossim, ocorreu erro de fulcro da imputação fiscal, se considerarmos a explicação do Autuante. Considero nula a infração 02.

Passando a analisar a quarta arguição de nulidade, que é restrita à infração 03, tendo por base considerar uma infração sem o correto enquadramento legal, pois afirmou a defesa que quando se analisa o seu respectivo demonstrativo, o mesmo possui título diverso do enquadramento da infração.

Pois bem, a Infração 03 - 03.02.04 - tem por acusação recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Destacou o Autuante, se tratar de “*Erro na determinação da carga tributária*”.

Quanto ao enquadramento legal, consta os artigos 24 a 26 da Lei 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS/BA.

Lei 7.014/96

Art. 24. O ICMS será apurado por período, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termine o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

(...)

Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).

(...)

RICMS/BA

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

A planilha a que se refere à defesa, foi denominada pelo Autuante, considerando como exemplo a do exercício de 2015, como “2015_ECF_ERRODETERM CARGATRIBUT_LISTAGEM”, e consta como título do seu demonstrativo “*Débito a menor em operações com ECF - Erro na determinação da carga tributária - Demonstrativo analítico*”. O cálculo que se demonstra nesta planilha diz respeito à comparação entre a alíquota adotada pela Impugnante em suas operações de vendas, realizadas através de seu Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, e a alíquota que entendeu o Autuante ser a correta para a operação.

De fato, o enquadramento legal está deveras genérico, e não traduz a infração que se pretende alcançar, contudo, a descrição dos fatos esclarece indubitavelmente se tratar de erro de determinação da carga tributária, e foi acompanhada pela denominação da planilha, título do demonstrativo e dados da memória de cálculo em questão, de forma a permitir a perfeita

cognição acerca da irregularidade objeto da exação fiscal.

De modo que, afasto a nulidade suscitada, com espeque no art. 19 do RPAF, que determina “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*” Grifei.

Assim, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito, e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. Portanto, constato não verificar qualquer mácula que possa inquinar o feito de nulidade, com exceção da infração 02.

Ainda em sede preliminar, afasto o pedido de perícia e diligência com espeque nos incisos I e II do art. 147 do RPAF:

Quanto ao primeiro, porque a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos que sejam estranhos ao quadro da empresa e da SEFAZ, haja vista a plena condição que dispõe a defesa, a vista do relatório apresentado pelo Autuante, de apontar todos os pontos que entender exigir uma reavaliação em sede de julgamento. Não havendo cabimento a defesa apontar apenas algumas questões, e exigir do Estado que use a sua estrutura técnica para reavaliar todo o trabalho realizado pelo preposto fiscal.

Quanto ao pedido de diligência, também denego por não ser permitido a utilização deste recurso, verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente, cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Passando a abordar sobre o mérito, inicialmente, com relação à decadência suscitada pela defesa, em relação ao período compreendido entre JANEIRO a MARÇO de 2014. É sabido que a jurisprudência hodierna, acompanhada pelo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia - CONSEF/BA, com o aval da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, é no sentido de considerar alcançado pela decadência e impedidos de fomentar a constituição do crédito tributário pelo Estado, os fatos geradores ocorridos para mais de cinco anos, com fundamento art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Compulsando os autos, verifico se encontrarem delimitados no escopo acima, haja vista se tratar de fatos geradores devidamente declarados na escrituração fiscal da Impugnante, e por ter repercutido em recolhimento a menos e não em falta de recolhimento, sobretudo considerando o termo *ad quem* da contagem do prazo decadencial, contados cinco anos regressivamente, portanto, a partir da data da ciência do lançamento por parte do sujeito passivo, com fundamento na SÚMULA DO CONSEF N° 12, ciência ocorrida em 28/03/2019, (fls. 8 e 16), os fatos geradores das infrações indicadas a seguir:

Infração 01 - 01.02.03 – Utilização indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Referente ao período de janeiro a março/2014;

Infração 02 - 01.02.28 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Crédito Indevido - Erro na aplicação da alíquota. Referente ao período de janeiro a março/2014.

Contudo, registro inócuia a consideração em relação à infração 02, por ser de mérito, haja vista já considerada nula alhures, feita apenas por questão didática, por ter sido concomitantemente atingida pela decadência.

Não quedam atingidas pela decadência as infrações: **Infração 05 – 06.01.01** - falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição destinadas ao ativo fixo; e a **Infração 06 – 06.02.01** - falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e

interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo. Haja vista não atender ao critério de haver apuração e recolhimento, considerando sobretudo que se tratam de obrigação tributária que obedece a rito próprio, incide sobre cada aquisição interestadual realizada, tendo sua apuração individual e apartada da apuração mensal ocorrida através da conta corrente do ICMS.

De modo, que se aplica às **infrações 05 e 06** a inteligência do art. 174, I do CTN, para fins de cognição acerca da decadência, implicando na contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, e por conseguinte, estendendo o termo *ad quem* para 31/12/2019, afastando peremptoriamente a incidência da decadência para estas infrações.

Ressalto, entretanto, que não cabe avaliação da possibilidade de aplicação da decadência para às **infrações 03 e 04**, pois não houve para estas exigências de crédito tributário fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2014.

Adentrando a arguição de mérito em relação à Infração 01 – 01.02.03 “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto*”, cabe perquirir acerca da procedência das seguintes alegações:

- i. que o PRODUTO UVA PASSA ESCURA BRAGA KG e Uva Passa Branca - Estrela do Oriente - Pote c/ 20, não se tratam de Uva em estado natural, mas sim um produto desidratado, industrializado, sendo, portanto, de tributação normal, sendo o crédito permitido;
- ii. que os produtos XERÉM DE MILHO GRÃO VERDE 500G; XERÉM NUTRIVITA; XERÉM DULAR FD 20X500GR não são isentos, sendo seu crédito devidamente permitido, pois o XERÉM não se confunde com a FUBÁ, essa sim, isenta. Pois o XERÉM é feito com grãos de milho seco quebrados no pilão, cozidos na água e sal.

Com relação aos produtos UVA PASSA ESCURA BRAGA KG e Uva Passa Branca - Estrela do Oriente - Pote c/ 20, a despeito do Convênio ICMS 44/75, do qual o Estado da Bahia é signatário, estabelecer na alínea "e" da sua cláusula primeira, descrita a seguir, que os Estados estão autorizados a isentar do ICMS as saídas de hortifrutícolas, em estado natural, a passa ou uva-passa, que é o nome dado a um tipo de uva especial, de tamanho menor, que sofreu um processo de desidratação, que em princípio se enquadra como produto natural:

Convênio ICMS 44/75

"Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural:

(...)

e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho";

Neste sentido, o RICMS dispõe:

"Art. 265. São isentas do ICMS:

I - as saídas internas e interestaduais:

a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da Europa e nozes (Conv. ICM 07/80);

A desidratação ou secagem, consiste apenas em remover ou diminuir a quantidade de água no alimento, evitando que sejam criadas condições propícias para o desenvolvimento de microrganismos, o que pode ser feito naturalmente ou através de outros processos. Por isso, o entendimento é de que o produto que secou naturalmente, sem ter sido submetido a nenhum processo de industrialização, conserva o seu estado natural.

Contudo, tendo o produto passado por qualquer processo de industrialização, ainda que apenas acondicionamento ou reacondicionamento, a que importe alteração da apresentação pela

colocação de embalagem, será enquadrado como produto industrializado, enquadrando-se entre aqueles relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI (Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002), decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

(...)

IV - acondicionamento ou reacondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando se tratar de simples embalagem de apresentação de produto primário ou de embalagem destinada apenas ao transporte da mercadoria;

Deste modo, assiste razão à Impugnante, pois os produtos UVA PASSA ESCURA BRAGA KG e Uva Passa Branca - Estrela do Oriente - Pote c/ 20, por óbvio, sofreram transformação industrial para fins de acondicionamento em embalagem. Portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal, pois se tratam de mercadorias tributadas pelo ICMS, com direito ao respectivo crédito fiscal.

Com relação aos produtos XERÉM DE MILHO GRÃO VERDE 500G; XERÉM NUTRIVITA; XERÉM DULAR FD 20X500GR, verifico que existe previsão de isenção na alínea “d” do inciso II do art. 265 do RICMS/12, benefício que teve espeque no Convênio ICMS 224/17, que estabeleceu em sua cláusula primeira que “*Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.*”. Portanto, fica mantida a exação relativa a glosa dos créditos de ICMS com relação aos produtos: XERÉM DE MILHO GRÃO VERDE 500G; XERÉM NUTRIVITA; XERÉM DULAR FD 20X500GR.

Quanto ao mérito, em relação à Infração 03 – 03.02.04: “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na Apuração dos valores do Imposto*”, a defesa alegou que em nenhum momento restou demonstrado, que na Apuração do ICMS houve erros nos valores. E que em nenhum momento foi mostrado o Registro de Apuração do ICMS contido em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Entretanto, conforme já demonstrado por ocasião da averiguação da pertinência da arguição de nulidade em relação à infração 03, o Autuante apresentou uma minudente planilha, onde discrimina todos os produtos implicados na acusação de erro na determinação de alíquota, o cupom fiscal através do qual se deu a apuração fiscal, bem como o resultado do cálculo escorreito a partir da aplicação da alíquota adequada. De modo que, resta afastada esta arguição defensiva.

Ainda quanto ao mérito da infração 03, alegou a defesa que, por amostragem, questiona alguns produtos encontrados nos demonstrativos. Neste sentido, seu questionamento apresenta dois produtos: “FARELO DE TRIGO” e “FARELO DE SOJA” que sustenta serem ISENTOS, conforme alegou determinar o Art. 264, inciso XVIII do atual RICMS/BA, *in verbis*:

“XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

Afirmou que o dispositivo acima se reporta ao Conv. ICMS 100/97, e do mesmo se observa que dentre os produtos listados, lá estão presentes os produtos FARELO DE TRIGO e FARELO DE SOJA.

Reputo assistir razão à defesa, haja vista que de fato o Conv. ICMS 100/97, dá sustentáculo ao art. inciso XVIII, do art. 264 do RICMS, para fins de conceder isenção dos produtos em tela. Veja-se:

Conv. ICMS 100/97

Cláusula primeira - *Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:*

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho

e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Cláusula segunda - Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Assim, em relação à infração 03, devem ser excluídas do levantamento fiscal as exigências relativas aos produtos FARELO DE TRIGO e FARELO DE SOJA.

De maneira que, passo a resumir o resultado valorado em função do juízo de valor deste relator indicado acima:

A infração 01 – 01.02.03 “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto”, foi atingida pela decadência em relação aos meses de janeiro a março de 2014 e teve aceita a tese da defesa de que as mercadorias UVA PASSA ESCURA BRAGA KG e Uva Passa Branca - Estrela do Oriente - Pote c/ 20, eram tributadas pelo ICMS permitindo o crédito respectivo. Resultando:

Com relação à decadência fica o lançamento reduzido de R\$1.231,07, conforme demonstro a seguir:

Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo (R\$)	Aliei %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2014	09/02/2014	5.129,82	17,00	60,00	872,07
28/02/2014	09/03/2014	29,35	17,00	60,00	4,99
31/03/2014	09/04/2014	2 082,41	17,00	60,00	354,01
TOTAL					1.231,07

Com relação à exclusão das mercadorias UVA PASSA ESCURA BRAGA KG e Uva Passa Branca - Estrela do Oriente - Pote c/ 20, que ocorreram no levantamento fiscal, fica reduzido o lançamento em R\$252,69, conforme demonstro a seguir:

Data	NumDoc	Descrição	NCM	VIBclcms	VICredAud
28/01/2014	3611	UVA PASSA ESCURA BRAGA KG	08062000	120,63	20,51
13/02/2014	129227	Uva Passa Branca - Estrela do Oriente - Pote c/ 20	08062000	124,80	4,99
28/04/2014	3823	UVA PASSA ESCURA BRAGA KG	08062000	9,34	1,59
07/11/2015	35241	UVA PASSA PRETA FLAME KG	08062000	5.520,00	220,80
25/02/2017	53923	UVA PASSA KG	08062000	120,00	4,80
TOTAL					252,69

De modo que o valor do lançamento da infração 01 fica reduzido de R\$38.389,46, para R\$36.931,20, e seu demonstrativo de débito passa a figurar da seguinte forma:

Infração 01 - 01.02.03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS Visto da Autoridade Fazendária referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto						DEDUZIDO	Julgado
Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo (R\$)	Aliei %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)		
31/01/2014	09/02/2014	5.129,82	17,00	60,00	872,07	872,07	0,00
28/02/2014	09/03/2014	29,35	17,00	60,00	4,99	4,99	0,00
31/03/2014	09/04/2014	2 082,41	17,00	60,00	354,01	354,01	0,00
30/04/2014	09/05/2014	13.602,18	17,00	60,00	2.312,37	1,59	2.310,78
31/05/2014	09/06/2014	4.643,12	17,00	60,00	789,33		789,33
30/06/2014	09/07/2014	3.012,53	17,00	60,00	512,13		512,13
31/07/2014	09/n5/2014	142,94	17,00	60,00	24,30		24,30

31/08/2014	09/09/2014	968,06	17,00	60,00	164,57		164,57
30/09/2014	09/10/2014	2.073,41	17,00	60,00	352,48		352,48
31/10/2014	09/11/2014	279,41	17,00	60,00	47,50		47,50
30/11/2014	09/12/2014	434,88	17,00	60,00	73,93		73,93
31/12/2014	09/01/2015	5.436,65	17,00	60,00	924,23		924,23
31/01/2015	09/02/2015	2.145,71	17,00	60,00	364,77		364,77
28/02/2015	09/03/2015	2.597,76	17,00	60,00	441,62		441,62
31/03/2015	09/04/2015	17.197,00	17,00	60,00	2.923,49		2.923,49
30/04/2015	09/05/2015	1.097,71	17,00	60,00	186,61		186,61
31/05/2015	09/06/2015	15.705,24	17,00	60,00	2.669,89		2.669,89
30/06/2015	09/07/2015	3.273,24	17	60,00	556,45		556,45
31/07/2015	09/08/2015	3.599,12	17,00	60,00	611,85		611,85
31/08/2015	09/09/2015	5.789,76	17,00	60,00	984,26		984,26
30/09/2015	09/10/2015	6.347,24	17,00	60,00	1.079,03		1.079,03
31/10/2015	09/11/2015	6.409,06	17,00	60,00	1.089,54		1.089,54
30/11/2015	09/12/2015	4.902,35	17,00	60,00	833,40	220,80	612,60
31/12/2015	09/01/2016	7.723,29	17,00	60,00	1.312,96		1.312,96
31/01/2016	09/02/2016	944,06	17,00	60,00	160,49		160,49
29/02/2016	09/03/2016	5.341,18	17,00	60,00	908,00		908,00
31/03/2016	09/04/2016	8.278,72	18,00	60,00	1.490,17		1.490,17
30/04/2016	09/05/2016	6.557,44	18,00	60,00	1.180,34		1.180,34
31/05/2016	09/06/2016	81,00	18	60,00	14,58		14,58
30/06/2016	09/07/2016	1.185,83	18,00	60,00	213,45		213,45
31/07/2016	09/08/2016	3.034,72	18,00	60,00	546,25		546,25
31/08/2016	09/09/2016	14.039,11	18,00	60,00	2.527,04		2.527,04
30/09/2016	09/10/2016	2.776,11	18,00	60,00	499,70		499,70
31/10/2016	09/11/2016	5.208,56	18,00	60,00	937,54		937,54
30/11/2016	09/12/2016	13.804,94	18,00	60,00	2.484,89		2.484,89
31/12/2016	09/01/2017	6.297,94	18,00	60,00	1.133,63		1.133,63
31/01/2017	09/03/2017	5.313,61	18,00	60,00	956,45		956,45
28/02/2017	09/04/2017	11.153,56	18,00	60,00	2.007,64	4,80	2.002,84
31/03/2017	09/05/2017	6.107,67	18,00	60,00	1.099,38		1.099,38
30/04/2017	09/06/2017	99,94	18,00	60,00	17,99		17,99
31/05/2017	09/07/2017	6.792,22	18,00	60,00	1.222,60		1.222,60
30/06/2017	09/08/2017	529,11	18,00	60,00	95,24		95,24
31/07/2017	09/09/2017	1.660,67	18,00	60,00	298,92		298,92
31/08/2017	09/10/2017	859,39	18,00	60,00	154,69		154,69
30/09/2017	09/11/2017	3.982,28	18,00	60,00	716,81		716,81
31/10/2017	09/12/2017	1.010,00	18,00	60,00	181,80		181,80
30/11/2017	09/01/2018	311,56	18,00	60,00	56,08		56,08
TOTAIS					38.389,46	1.458,26	36.931,20

A infração 02 foi objeto de voto pela nulidade, de modo que o valor total do débito fica reduzido para R\$12.184,63.

E a infração 03 também teve seu valor reduzido em função de ter sido acatada a arguição defensiva de que as mercadorias “FARELO DE TRIGO” e “FARELO DE SOJA” são de fato ISENTAS, conforme determina o Art. 264, inciso XVIII do atual RICMS/BA. Resultando nas seguintes apurações:

Data	Descrição	VIBc Icms	VIBcCalc	CargaTribAud	VIIcmsCalc	Diferença
30/11/2016	FARELO DE TRIGO M.DIAS 30KG	209,30	209,30	18	37,67	37,67
31/12/2016	FARELO DE TRIGO M.DIAS 30KG	7.096,90	7.096,90	18	1.277,44	1.277,44
Total						1.315,11

O lançamento foi então reduzido de R\$10.563,81, para R\$9.248,70, considerando a exclusão do valor de R\$1.315,11.

O demonstrativo do débito da infração 03 passa a figurar então da seguinte forma:

Infração 03 - 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Erro na determinação da carga tributária						DEDUZIDO	Julgado
Data Ocorr	Data Vencido	Base de Cálculo (R\$)	Aliq.%	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)		
31/01/2015	09/02/2015	95,53	17,00	60	16,24		16,24
28/02/2015	09/03/2015	932,29	17,00	60	158,49		158,49
31/03/2015	09/04/2015	1.168,29	17,00	60	198,61		198,61
30/04/2015	09/05/2015	1.044,82	17,00	60	177,62		177,62
31/05/2015	09/06/2015	1.140,29	17,00	60	193,85		193,85
30/06/2015	09/07/2015	624,12	17,00	60	106,10		106,10
31/07/2015	09/08/2015	875,35	17,00	60	148,81		148,81
31/08/2015	09/09/2015	963,00	17,00	60	163,71		163,71
30/09/2015	09/10/2015	792,18	17,00	60	134,67		134,67
31/10/2015	09/11/2015	952,12	17,00	60	161,86		161,86
30/11/2015	09/12/2015	406,76	17,00	60	69,15		69,15
31/12/2015	09/01/2016	653,82	17,00	60	111,15		111,15
31/01/2016	09/02/2016	599,18	17,00	60	101,86		101,86
29/02/2016	09/03/2016	729,00	17,00	60	123,93		123,93
31/03/2016	09/04/2016	287,33	18,00	60	51,72		51,72
30/04/2016	09/05/2016	314,94	18,00	60	56,69		56,69
31/05/2016	09/06/2016	1.647,61	18,00	60	296,57		296,57
30/06/2016	09/07/2016	1.115,89	18,00	60	200,86		200,86
31/07/2016	09/08/2016	959,50	18,00	60	172,71		172,71
31/08/2016	09/09/2016	129,11	18,00	60	23,24		23,24
30/09/2016	09/10/2016	385,61	18,00	60	69,41		69,41
31/10/2016	09/11/2016	4.711,50	18,00	60	848,07		848,07
30/11/2016	09/12/2016	3.445,61	18,00	60	620,21	37,67	582,54
31/12/2016	09/01/2017	10.829,39	18,00	60	1.949,29	1.277,44	671,85
31/01/2017	09/02/2017	2.076,61	18,00	60	373,79		373,79
28/02/2017	09/03/2017	966,11	18,00	60	173,90		173,90
31/03/2017	09/04/2017	3.231,61	18,00	60	581,69		581,69
30/04/2017	09/05/2017	3.155,33	18,00	60	567,96		567,96
31/05/2017	09/06/2017	1.110,61	18,00	60	199,91		199,91
30/06/2017	09/07/2017	3.151,94	18,00	60	567,35		567,35
31/07/2017	09/08/2017	2.683,06	18,00	60	482,95		482,95
31/08/2017	09/09/2017	1.415,89	18,00	60	254,86		254,86
30/09/2017	09/10/2017	2.070,67	18,00	60	372,72		372,72
31/10/2017	09/11/2017	1.373,17	18,00	60	247,17		247,17
30/11/2017	09/12/2017	1.898,83	18,00	60	341,79		304,12
31/12/2017	09/01/2018	1.360,56	18,00	60	244,90		244,90
TOTAIS						10.563,81	1.315,11
							9.248,70

Destarte, o resultado final fica assim resumido:

INFRAÇÕES	AUTUADO	JULGADO
1	38.389,46	36.931,20
2	12.184,63	0,00
3	10.563,81	9.248,70
4	836,32	836,32
5	23.673,47	23.673,47
6	2.699,84	2.699,84
TOTAIS	88.347,53	73.389,53

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269275.0001/19-5**, lavrado contra **M P MULTY COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.389,53**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, “a”, “f” e VII, “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR